



# **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.861, DE 2004**

**(Do Sr. José Divino)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor" e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

DEFESA DO CONSUMIDOR

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 31. ....

§ 1º O responsável por oferta de produto, como veículos automotores ou qualquer outro bem móvel, mediante publicação de anúncio em jornal, estará obrigado a fornecer seus dados cadastrais completos e com comprovação de documentação pessoal ao jornal anunciante, sob pena de não ter seu anúncio publicado.

§ 2º O jornal que autorizar a publicação de anúncio sem observar a exigência determinada no parágrafo anterior sujeitar-se-á às penas previstas nos incisos I, VII, IX e XI do art. 56 desta lei. “

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Nos últimos anos, centenas de brasileiros de boa-fé têm sido vítimas da ação de estelionatários e golpistas que se utilizam de anúncios em jornais para enganar e furtar as pessoas que, inadvertidamente, se utilizam dos “classificados” em jornais para adquirirem automóveis, computadores tipo “lap tops” e outros bens móveis e são surpreendidas pela ação criminosa de bandidos que lhes assaltam ou praticam seqüestros “relâmpagos”.

Estas ações criminosas vêm crescendo consideravelmente e expõem os consumidores a bandidos e pessoas inescrupulosas que se “escondem” nos anúncios de classificados dos jornais para a prática de crime, uma vez que sequer há qualquer exigência dos jornais para que se identifiquem adequadamente.

Nesse sentido, nossa proposição vem preencher uma lacuna de nosso bom e moderno Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que, entretanto, não prevê essa obrigatoriedade de identificação do anunciantes, gerando uma insegurança para o consumidor que adquire produtos anunciados nos jornais.

Acreditamos que tal medida é necessária e trará mais tranqüilidade para o consumidor brasileiro, inibindo certamente a ação de pessoas que tenham propósitos ilícitos e queiram lesar o consumidor que sempre age de boa-fé.

Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a rápida aprovação desta proposição, que vem aperfeiçoar nossa legislação de defesa do consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2004.

Deputado **JOSÉ DIVINO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

---

**TÍTULO I  
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

---

.....

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

.....

**Seção II**  
**Da Oferta**

.....

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

.....

**CAPÍTULO VII**  
**DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/05/1993.*

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

*\*Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.703, de 06/09/1993*

---

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------